



Número: **5001471-26.2023.8.13.0388**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Luz**

Última distribuição : **26/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 65.847.426,07**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ARPERE REPRESENTACOES EIRELI - EPP (AUTOR)	
	MONIQUE HELEN ANTONACCI (ADVOGADO) KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI (ADVOGADO)
LUZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A (AUTOR)	
	MONIQUE HELEN ANTONACCI (ADVOGADO) KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI (ADVOGADO)

Outros participantes	
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS XP CREDITO MIDDLE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES (ADVOGADO)
LIBRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THAIS DE SOUZA FRANCA (ADVOGADO) FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO)
BANCO PINE S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VITOR AUGUSTO BRASIL ALVES (ADVOGADO) ANDREIA REGINA VIOLA (ADVOGADO)
BANCO VOTORANTIM S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TATIANE BITTENCOURT (ADVOGADO) JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BANCO ABC BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES (ADVOGADO) LUIS GUILHERME DIAS MORE (ADVOGADO)
KLABIN S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE LUZ (TERCEIRO INTERESSADO)	

TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
		TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9843977522	23/06/2023 11:39	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de LUZ / Vara Única da Comarca de Luz

PROCESSO Nº: 5001471-26.2023.8.13.0388

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Administração judicial]

AUTOR: ARPERE REPRESENTACOES EIRELI - EPP e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

LUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.e ARPERE REPRESENTAÇÕES LTDA.ajuizaram a presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** alegando, em síntese, que formam um grupo econômico empresarial de fato denominado “*Grupo Luza*”, sob controle societário comum apresentando (i)administração centralizada;(ii)omesmo controle de caixa;(iii)garantias cruzadas;(iv)forte conexão e conjunção do passivo.

Alegam que a empresa LUZA foi fundada em 26/03/2015 com objetivo social “fabricação e comercialização de pães de queijo congelados, pratos congelados como lasanhas, pizzas, salgados e outras massas alimentícias em geral, laticínios e derivados”, permanecendo no mesmo setor de atuação, produzindo e comercializando congelados com ênfase em pão de queijo. Acresce que logrou êxito em criar filiais pelo Brasil, todavia, nesse processo de expansão da empresa, ela recorreu a ARPERE, criada em 01/06/2000, com atividade em representação comercial de alimentos e bebidas, prestando-se garantias à LUZA, em virtude da posição consolidada e estabilidade financeira ao passo que a LUZA estava em ascensão o mercado.

Informam que no ano de 2020 a empresa LUZA teve um crescimento significativo, desde faturamento e demanda pelos produtos comercializados. Neste mesmo período, surgiu a pandemia da COVID-19, o que ocasionou um aumento dos custos das matérias-primas, aumento do custo para manutenção de frota para entrega das mercadorias, informam ainda que em setembro/2020 sofreram um incêndio o que paralisou a



produção por 30 (trinta) dias, ensejando alto custo no caixa do grupo, somando-se ainda a entaves no arrendamento de unidade situada em Macaíba-RN.

Acrescem que no ano de 2021 o grupo se viu na necessidade de investir em uma fábrica nova e com o aumento dos custos de produção e diminuição do fluxo de caixa, no ano de 2022 o grupo não conseguiu honrar com suas obrigações com atrasos nos pagamentos e impostos.

Ressaltam que estão em situação financeira precária, necessitando recorrer à recuperação judicial para proteger seus interesses e buscar uma reorganização de suas finanças, tratando-se de crise momentânea.

Por fim, salientam que permanecem em atividade, empregando pessoas, alimentando mais de 230 (duzentas e trinta) famílias, além de empregos indiretos, cumprindo sua função social.

Juntaram documentos.

Determinado a realização de constatação prévia, nomeado profissional, esta apresentou

É o Relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que a formação do litisconsórcio ativo deve ser permitida diante da documentação apresentada e da constatação prévia realizada pela profissional indica a demonstrar a configuração de grupo econômico, o que se justifica a formação do litisconsórcio.

Neste sentido, até mesmo por economia processual há que deferir o litisconsórcio ativo, permitindo que as responsabilidades perante credores sejam identificadas em conjunto, facilitando o soerguimento de todo grupo.

Para o deferimento do pedido em consolidação, o artigo 69-J da Lei n. 11.101/05, incluído pela reforma legislativa oriunda da Lei n. 14.112/20, determina que sejam comprovados pelo menos dois dos seguintes requisitos: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Destarte, mais que a mera formação de um grupo econômico, para que haja consolidação substancial faz-se necessária a confusão patrimonial entre as empresas, unidade de comando e direção, existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo dentre outros elementos que podem ser claramente identificados da documentação acostada.

A inicial contempla relação de avais cruzados entre as empresas autoras, assim como os extratos bancários acostados à inicial indicam atuação conjunta entre as autoras perante o mercado. Constam diversas transações financeiras entre as autoras, evidenciando os requisitos legais que autorizam a consolidação processual e consubstancial.

A jurisprudência admite o processamento da recuperação envolvendo integrantes do mesmo grupo econômico.

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 48 DA LRF. ATIVIDADE REGULAR. DOIS ANOS. CISÃO EMPRESARIAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se, em caso de recuperação judicial de grupo econômico, todas as sociedades empresárias devem cumprir individualmente o requisito temporal de 2 (dois) anos previsto no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/2005. 3. **É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico. 4. **As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas****



atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo. (REsp 1665042/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

A documentação acostada aos autos não deixa dúvida em relação ao vínculo existente entre as empresas autoras, bem como há demonstração inequívoca de ligação patrimonial entre as atividades empresariais desempenhadas por elas.

Assim, seguindo os critérios elencados pelo art. 69-J, da Lei 11.101/05, forçoso é o reconhecimento da existência de consolidação substancial entre as sociedades requerentes, importando na necessidade de apresentação de plano único, com tratamento igualitário entre seus credores.

Sobre os requisitos para deferimento do processamento de pedido de recuperação judicial, prescreve o art. 48 da Lei nr. 11.101/05:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Como já afirmado, as empresas autoras exercem suas atividades há mais de 02 anos. Foram juntadas certidões negativas de falência, concordata, recuperações judicial e extrajudicial emitidas pela primeira e segunda instância da justiça estadual de Minas Gerais.

Sob essa ótica, verifica-se também que as empresas autoras e administradores não sofreram condenação anterior por crime falimentar, conforme certidões também juntadas com a inicial.

Passo aos requisitos do art. 51 da LRF.

As empresas autoras fizeram a exposição das causas da situação patrimonial e da crise econômica, conforme relato da petição inicial. O relatório desta decisão registra os principais fatos concernentes à exposição feita pelas autoras, bem como a constatação prévia.

Foram apresentadas as demonstrações contábeis com balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, do exercício social, relatório gerencial e projeção do fluxo de caixa. Consta, ainda, a descrição da forma de atuação da sociedade de fato (grupo econômico).

Constam nos ID **9819022278, 9819062759, 9819069915, 9819037594, 9819074857, 9819009027, 9819052081, 9819074812, 9819078761, 9819090251, 9819080766, 9819078433, 9819078121, 9819071529, 9819100200, 9819075378, 9819090226, 9819094914, 9819092769, 9819084729, 9819086381, 9819091370, 9819086425, 9819100068, 9819088246, 9819078998, 9819090483, 9819101272, 9819090287 e 9819113156**a relação de credores, no ID **9819075396** a relação de empregados ou declaração negativa.

A relação de bens dos sócios/administradores foram apresentadas no ID **9819108324**. Já a relação de bens e direitos das autoras encontram-se nos ID **9840218831 e ID 9840239714**.



As autoras apresentaram declarações de inexistência de créditos extraconcursais em **ID 9840235114**.

Já os extratos bancários constam nos **ID 9819099037, 9819100093 e 9819077287** e as certidões do cartório de protesto também foram acostadas à inicial. A relação de ações judiciais consta no **ID 9819109196 e 9819132151**, com detalhamento da comarca/juízo de tramitação, data da autuação, natureza da ação, valores envolvidos e partes dos processos.

As autoras apresentaram Relatório detalhado do passivo fiscal em **ID 9819135550, 9819103932, 9819136155, 9819133005, 9819129761, 9819142700, 9819101399, 9819107397 e 9819120933**.

Portanto, vislumbro o preenchimento de todos os requisitos elencados pelo artigo 51 da Lei n. 11.101/05.

Como se sabe, a recuperação judicial tem por escopo a superação de crise econômico-financeira, a fim de permitir o soerguimento das atividades exercidas pelas autoras. O intuito é preservar a atividade desenvolvida pelas autoras da recuperação, o que acarreta em manutenção dos empregos e na preservação dos interesses dos credores. Dispõe o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005 sobre a necessidade de manter a função social e o estímulo à atividade econômica.

No caso presente, o impacto da preservação das atividades das autoras neste município de Luz/MG é muito grande, visto que empregam centenas de munícipes, gerando renda. Outro aspecto relevante que precisa ser destacado é o impacto no comércio e na própria arrecadação de tributos. Por isso, a recuperação judicial deve levar em consideração a capacidade técnica e econômica de reorganização. As autoras encontram-se inseridas no mercado há bastante tempo e em virtude de intempéries trazidas pelo período pandêmico - aumento do custo da matéria-prima, aumento no custo do transporte de carga, etc. Neste sentido, há grandes chances de que a recuperação judicial possa permitir o soerguimento do grupo, a fim de cumprir os objetivos declinados pelo art.47 da LRF.

Com tais considerações, merece deferimento o pedido de processamento da presente recuperação judicial, eis que atendidos os requisitos legais e porque se mostra viável, técnica e economicamente, neste juízo de cognição sumária, superação da crise financeira destacada na inicial.

Deverá ser indeferido o pedido de suspensão das execuções propostas em face dos fiadores e sócios da parte requerente, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1326888/RS firmou o entendimento de que:

“Muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas, ou coobrigados em geral”.

Noutro vértice, a manutenção dos bens essenciais na posse da recuperanda tem por objetivo permitir a continuidade de suas atividades, o cumprimento do plano de recuperação e, por consequência, auxiliar no soerguimento da empresa - este, o verdadeiro escopo do instituto.

Ademais, os bens essenciais a atividade da empresa devem permanecer na posse do devedor durante o prazo de suspensão previsto no parágrafo 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

Pelo exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial de LUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.e ARPERE REPRESENTAÇÕES LTDA, devidamente qualificadas na petição inicial.

Com fundamento na Lei n.11.101/05:

a) Nomeio como administradora judicial a empresa especializada Acerbi Campagnaro Colnago Cabral, com endereço na Alameda Oscar Niemeyer, nº 1033 – Torre 4, Conjunto 424, Vila da Serra – Nova Lima/MG, e telefone (31)3879-2669. O nomeado deverá exercer sua função com observância do artigo



22, inc. II, e demais dispositivos pertinentes, constantes da lei supramencionada. Tome-se por termo seu compromisso.

a.1) Diante da capacidade de pagamento das autoras, o grau de complexidade da causa, em obediência aos requisitos previstos no art. 24 da LRF e aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e modicidade, **hei por bem fixar a remuneração da Administração Judicial no percentual de 2% (dois por cento)** sobre o valor do débito devido pelo Grupo Recuperando, mediante pagamento de 60% do montante devido em 36 parcelas mensais, com primeiro pagamento em 10 dias após a assinatura do termo de compromisso; e será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido à administradora judicial para pagamento após a conclusão dos trabalhos da recuperação judicial, uma vez que o pagamento dos honorários não pode inviabilizar o soerguimento.

a.2) Caberá a administradora judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelo grupo Recuperando.

a.3) A Administração Judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo, com a opção de consulta às peças principais (LRF - art. 22, II, “k), observado a proteção a dados sigilosos, devendo ainda manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitações ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores.

a.4) Deverá a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL encaminhar mensalmente ao e-mail da secretaria deste juízo, até todo dia 10, um “Relatório de Andamentos Processuais” da Recuperação Judicial, informando ao Juízo as recentes petições protocoladas (indicando os respectivos Id’s), e o que se encontra pendente de apreciação (CNJ – Recomendação 72/2020 – art. 3º), sob pena de substituição. No mesmo período, deverá apresentar um “Relatório de Andamentos Processuais” de todos os incidentes processuais correlatos à Recuperação Judicial (CNJ – Recomendação 72/2020 – art. 4º).

a.5) Quanto aos relatórios mensais, deverá a administradora judicial apresentá-los mensalmente, em conformidade com as informações prestadas pelos devedores, conforme determina o artigo 22, II, da Lei nº 11.101/2005.

b) Os Requerentes ficam dispensados da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios.

c) Determino a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra as autoras, **cabendo a estes efetuar a comunicação aos juízos competentes**, ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, todos da Lei nº 11.101 de 200, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam todas as ações em andamento.

d) Indefiro o pedido de suspensão das execuções ajuizadas contra seus fiadores e sócios.

e) Determino que os bens essenciais para a atividade da empresa permaneçam na sua posse durante o prazo de suspensão previsto no parágrafo 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

f) Determino às autoras a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial e também a apresentação do plano especial de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

g) Comunique-se, por ofício, às Fazendas Públicas, Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005).

h) Expeçam-se editais com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, procedendo-se à sua publicação perante o Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. Incumbe à Administradora Judicial promover a publicação na imprensa comercial, local, regional ou estadual, às expensas dos Requerentes,



visando maior publicidade.

i) As habilitações e divergências acerca dos créditos deverão ser apresentadas diretamente à administradora judicial, nos termos do art. 7º, da LRF.

j) Encerrada a fase administrativa de verificação de crédito, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL deverá apresentar “Relatório da Fase Administrativa” (art. 1º, da Recomendação n.º 72 do CNJ), contendo o resumo das análises feitas para confecção do edital com a relação de credores, além das informações mencionadas n art. 1º, § 2º e incisos da Recomendação CNJ. O referido relatório deverá ser protocolado nos autos principais da recuperação judicial e divulgado no site eletrônico da Administração Judicial.

k) Ofício a Junta Comercial de Minas Gerais e a Receita Federal para anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005).

l) Registro que os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia geral para a constituição do Comitê de Credores. A partir da publicação desta decisão, as autoras não poderão desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores.

m) Consigno que todos os prazos fixados nesta decisão serão contados em dias corridos (LRF – art. 189, § 1º, inciso I, com redação dada pela Lei n.º 14.112/2020).

n) Finalmente, determino que a Secretaria cumpra com celeridade as determinações contidas nesta decisão, e outras que venham a ser proferidas no presente feito em razão dos curtos prazos estabelecidos pela Lei N.º 11.101/2005. Os pedidos de cadastramento das partes, conforme requerido nos autos, desde que estejam regularmente representados, deverão ser atendidos com celeridade pela secretaria, independentemente de despacho judicial.

o) Anote-se no PJe a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 189-A da LRF.

Intime-se. Cumpra-se.

LUZ, data da assinatura eletrônica.

c

PEDRO DOS SANTOS BARCELOS

Juiz(íza) de Direito

Vara Única da Comarca de Luz

Rua Coronel José Thomás, 321, Centro, LUZ - MG - CEP: 35595-000

